



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica – PR/AJ

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/LSL 1213/2024

Processo: 59503.000036/2024-51-e

Assunto: Licitação. Impugnação. Análise jurídica.

Senhora Chefe da PR/AJ/UAA,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta solicitada pela Assessoria de Comunicação – PR/AC por meio do Despacho à peça 5, para análise jurídica do pedido de impugnação ao Edital do Pregão SRP nº 90114/2024, que tem por objeto o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de materiais destinados à promoção institucional da CODEVASF, distribuídos em 19 itens.

2. A impugnação é proposta pela Cooperativa dos Apicultores e Agricultores Familiares do Norte de Minas – Coopemapi (peça 2). Em suas razões de impugnação, a impugnante aduz, aqui expostos de forma sucinta, que a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados, prevista no item 10.3, “c”, II” do Edital, restringiria a competitividade do certame, por não existir previsão legal para sua exigência. A impugnante alega que a Certidão Negativa de Débitos da União, também exigida no edital, seria suficiente para o propósito de atestar a existência de pendências em nome do licitante. Ao final, pugna para que sua impugnação seja acolhida e seja retirado do edital o item 10.3, “c”, II”.

3. A PR/AC analisou a impugnação por meio da Nota Técnica 12/2024 (peça 4), nos seguintes termos:

A exigência de apresentação da DRSCI tem como objetivo comprovar a regularidade previdenciária dos cooperados das cooperativas de trabalho. Embora a Lei nº 12.690/2012 não exija especificamente esse documento, ela estabelece que as cooperativas de trabalho devem cumprir obrigações previdenciárias e trabalhistas. A DRSCI, por sua vez, é um instrumento amplamente utilizado para atestar a regularidade de contribuições individuais e encontra respaldo no Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que regulamenta a obrigatoriedade de comprovação de regularidade previdenciária dos contribuintes individuais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) O Tribunal de Contas da União (TCU) (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-3-habilitacao-fiscal-social-e-trabalhista/>) possui entendimento consolidado de que exigências editalícias só são consideradas restritivas se não tiverem pertinência com o objeto licitado ou impuserem encargos desproporcionais aos licitantes. Neste caso, a exigência da DRSCI de cada um dos cooperados indicados que executarão o contrato visa garantir que as cooperativas e



seus cooperados estejam em situação regular, o que é fundamental para a boa execução contratual e para a promoção da isonomia entre os participantes.

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015, concede tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, tal tratamento não isenta as cooperativas de trabalho, nem outros licitantes, de atenderem aos requisitos de habilitação relacionados à regularidade fiscal e previdenciária.

A apresentação da DRSCI não compromete o caráter competitivo do certame, porquanto:

- É uma exigência prevista em lei e aplicável de forma uniforme a todas as cooperativas participantes;
- As cooperativas têm a possibilidade de regularizar a situação de seus cooperados antes da licitação;
- Não impõe custos ou requisitos excessivos que inviabilizem a participação de licitantes regularmente constituídos e em situação de conformidade.

4. Em suas considerações finais, a PR/AC informa que, “embora a exigência da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI) esteja em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis e não comprometa o princípio da competitividade, é recomendada uma análise jurídica mais aprofundada para avaliar possíveis implicações e interpretações legais. Essa medida busca garantir a regularidade fiscal e trabalhista dos participantes, promovendo a igualdade de condições no certame, mas sua aplicação deve ser cuidadosamente examinada para garantir a conformidade plena com os princípios legais”.

5. É o Relatório.

II.1. ANÁLISE JURÍDICA

6. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Estão excluídos da análise, portanto, os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

7. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições¹.

¹ Neste sentido, *Assessoria nas licitações: segregação de funções e ausência de ativismo consultivo*. <<https://www.conjur.com.br/2024-set-24/assessoria-juridica-nas-licitacoes-segregacao-de-funcoes-e-ausencia-de-ativismo-consultivo/>>.



8. Feitas essas considerações, passa-se à análise jurídica.
9. O art. 31 da Lei 13.303/2016 estabelece que os processos licitatórios no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista devem assegurar isonomia entre os participantes, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e promover a ampla participação dos interessados, respeitando o princípio da competitividade.
10. Por sua vez, o art. 54 da Lei 13.303/2013 informa a habilitação do licitante será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros **I** - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; **II** - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; **III** - capacidade econômica e financeira; e **IV** - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.
11. No âmbito da CODEVASF, e em atendimento ao art. 40, IV, da Lei 13.303/2013, o art. 81 do regulamento interno de licitações e contratos – RILC estabelece os critérios de habilitação, os quais serão exigidos de acordo com o objeto a ser contratado por esta Companhia.

Art. 81. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.

§ 1º Os seguintes critérios de habilitação deverão ser exigidos nas contratações da Codevasf:

I - habilitação jurídica;

II - **regularidade perante a Seguridade Social** e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada mediante a apresentação, respectivamente, de Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais, Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

III - regularidade fiscal e trabalhista;

IV - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, mediante declaração emitida pelo licitante; e

V - declaração de que não adota relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto na Lei nº 9.777, de 30 de dezembro de 1998, na Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, e na Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido no instrumento convocatório:

I - qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica – PR/AJ

convocatório, desde que justificados pela unidade orgânica demandante da contratação; e

II - capacidade econômica e financeira.

[...]

§ 5º Para fins de habilitação, além da análise dos documentos do licitante relativos à qualificação técnica e econômico-financeira, à habilitação jurídica e à regularidade fiscal previstas no Edital de convocação, competirá à respectiva comissão de licitação verificar a regularidade dos licitantes por meio de consulta ao:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

II - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e

III - Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União – TCU.

§ 6º Nas licitações realizadas na modalidade pregão, deverão ser observadas as exigências de habilitação contidas na respectiva legislação vigente.

12. Verifica-se do RILC desta Companhia que não consta a exigência de declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI).

13. **Inobstante**, nos editais em que seja permitida a participação de cooperativas, o edital **deve** exigir a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) de cada um dos cooperados que executarão o contrato. É o que prevê a Instrução Normativa Seges/MP 5/2017², Anexo VII-A, item 10.5, alínea “b”, *in verbis*:

10.5. Sendo permitida a participação de cooperativas, o ato convocatório deve exigir na fase de habilitação (para efeito de qualificação):

a) a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42 da Lei nº 5.764, de 1971;

b) a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) de cada um dos cooperados relacionados;

c) a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

d) o registro previsto no art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

e) a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

² Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, adotada por esta Companhia em suas contratações.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica – PR/AJ

- f) comprovação do envio do Balanço Geral e o Relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 5.764, de 1971; e
- g) os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:
 - g.1. ata de fundação;
 - g.2. estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
 - g.3. regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou;
 - g.4. editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;
 - g.5. três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e
 - g.6. ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

14. Portanto, não existe restrição ao caráter competitivo do certame, mas, ao contrário, estrita observância à legislação nacional, de modo que a exigência é legal e válida.

III. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação ao Edital 90114/2024, com fundamento na IN Seges/MP 5/2017³, Anexo VII-A, item 10.5, alínea “b”, que prevê, expressamente, a necessidade de exigência da declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) de cada um dos cooperados relacionados nos certames em que seja autorizada a participação de sociedades cooperativas.

16. É o Parecer que submeto à consideração superior.

Leandro da Silva Lima
Assessor Jurídico
PR/AJ/UAA

Encontro-me de acordo com o Parecer supra por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Marcela Caldeira de Souza Maia Guimarães

³ Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, adotada por esta Companhia em suas contratações.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica – PR/AJ

Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos – PR/AJ/UAA

Aprovo o Parecer supra. À **PR/AC** para os devidos fins.

Alessandro Luiz dos Reis

Chefe da Assessoria Jurídica – PR/AJ